

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 38/2025

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 38/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, LICENÇA DE SOFTWARE, SUPORTE TÉCNICO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR POR SATÉLITE, INTEGRADOS A UM SISTEMA AUTOMATIZADO DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO E GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL, DE FORMA PARCELADA.

Na data de 11/08/2025, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 38/2025 por parte da empresa: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ 25.165.749/0001-10.

A impugnação foi encaminhada para a Secretaria responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com a seguintes informações:



MANIFESTAÇÃO – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 38/2025

Processo Administrativo nº 276/2025

I – RELATÓRIO

A empresa **NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.** apresentou impugnação ao edital, sustentando, em síntese, que:

1. O edital aglutina serviços distintos (gestão de frota e rastreamento/telemetria) em lote único, supostamente contrariando o princípio do parcelamento;
2. A exigência de solução integrada restringiria a competitividade;
3. O parcelamento seria tecnicamente viável e mais vantajoso;
4. O estudo de mercado não teria sido robusto;
5. Poderia haver direcionamento ou risco de baixa competitividade.

A presente manifestação tem por objetivo responder **ponto a ponto** às alegações, à luz do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e da legislação vigente, demonstrando a legalidade, vantajosidade e regularidade do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

A contratação licitada foi planejada com base no **ETP datado de 07 de julho de 2025**, que descreve a necessidade de um **sistema único, integrado e interoperável**, composto por:

- Rastreamento e monitoramento veicular;
- Controle automatizado de abastecimentos;
- Gestão preventiva e corretiva da frota;
- Relatórios gerenciais consolidados.

Conforme o art. 40, V, “b” da **Lei nº 14.133/2021**, o parcelamento não é obrigatório quando **não for tecnicamente viável ou não representar ganho econômico**. O ETP (item 10) concluiu expressamente pela inviabilidade técnica e econômica da divisão, diante dos seguintes riscos:

- Incompatibilidade tecnológica entre sistemas distintos;
- Custos adicionais de integração e manutenção;
- Dificuldade de responsabilização contratual;
- Perda de eficiência no controle em tempo real.

A solução foi estruturada com **especificações técnicas padronizadas** (item 4.1 e item 8 do ETP), amplamente disponíveis no mercado, afastando qualquer hipótese de direcionamento.

III – ANÁLISE PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES

1. Alegação de aglutinação indevida de objetos distintos

O ETP (item 1 e item 8) descreve que rastreamento, monitoramento e controle de abastecimento são **funcionalidades interdependentes de um único sistema**, cujo objetivo é permitir a gestão unificada da frota.

Tais componentes não são autônomos, pois dependem de integração para garantir que as informações coletadas no rastreamento alimentem automaticamente o módulo de abastecimento e manutenção preventiva.

Fundamento legal:

- Art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/2021 – definição de serviço comum, com especificações objetivas e padronizadas;



- Art. 40, V, “b” – exceção ao parcelamento quando inviável técnica ou economicamente.

2. Alegação de restrição à competitividade

O ETP (item 5) comprova que há **ampla oferta de soluções integradas** no mercado, identificadas por meio de consultas a municípios e fornecedores do setor.

A modalidade Pregão Eletrônico, registro de preços, tipo menor preço por item, foi escolhida justamente para **ampliar o alcance** e permitir a participação de empresas de qualquer localidade.

Fundamento legal:

- Art. 37 da Lei nº 14.133/2021 – a licitação visa a proposta mais vantajosa, garantindo competitividade.
- Jurisprudência TCU (Acórdão nº 1.866/2020 – Plenário) – admite lote único quando a integração for necessária e justificada.

3. Alegação de que o parcelamento seria tecnicamente viável

O ETP (item 10) justifica que a contratação é de **um único serviço integrado**. O parcelamento geraria:

- Risco de incompatibilidade entre sistemas de fornecedores distintos;
- Maior complexidade administrativa na gestão de contratos;
- Custos adicionais de integração;
- Possível perda de dados ou atraso nas informações.

Fundamento legal:

- Art. 40, V, “b” da Lei nº 14.133/2021 – autoriza não parcelar quando não for viável técnica ou economicamente;
- Jurisprudência TCU (Acórdão nº 1.392/2016 – Plenário) – parcelamento não é obrigatório se comprometer a eficiência ou a economicidade.

4. Alegação de ausência de estudo de mercado robusto

O ETP (item 5) demonstra que houve levantamento de mercado com consulta a municípios e fornecedores, identificando disponibilidade e viabilidade da solução integrada.

A escolha do modelo decorreu dessa análise, e não de preferência por determinado fornecedor.

Fundamento legal:

- Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021 – obriga levantamento de mercado no planejamento;
- O requisito foi atendido e documentado no ETP.

5. Alegação de direcionamento ou baixa competitividade

As especificações técnicas do ETP (itens 4.1 e 8) são **objetivas, padronizadas e amplamente utilizadas** no setor, afastando qualquer personalização para um único fornecedor.

A pesquisa identificou fornecedores capazes de fornecer a solução integrada, assegurando disputa efetiva.

Fundamento legal:

- Art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021 – veda restrições indevidas, ressalvada a padronização técnica necessária;
- Jurisprudência STJ (RMS 30.617/DF) – admite lote único para garantir padronização e vantajosidade.

IV – QUADRO COMPARATIVO

Alegação da NEO	Fundamentação do ETP	Fundamento Legal
Aglutinação indevida	Item 1 e Item 8: sistema único e integrado, funcionalidades interdependentes.	Art. 6º, XIII e art. 40, V, “b” da Lei 14.133/2021
Restrição à competitividade	Item 5: levantamento de mercado mostra ampla oferta de soluções integradas.	Art. 37 da Lei 14.133/2021
Parcelamento viável	Item 10: inviabilidade técnica e econômica da divisão.	Art. 40, V, “b” da Lei 14.133/2021
Falta de estudo de mercado	Item 5: consultas a municípios e empresas do setor confirmaram viabilidade.	Art. 18, §1º da Lei 14.133/2021
Possível direcionamento	Itens 4.1 e 8: especificações padronizadas, amplamente disponíveis no mercado.	Art. 9º, I, “a” da Lei 14.133/2021

V – CONCLUSÃO

A contratação em lote único está **amparada no ETP**, atende ao interesse público, é tecnicamente viável, economicamente vantajosa e juridicamente respaldada. Não há ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Decisão: Pelo exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.**, mantendo integralmente o edital do **Pregão Eletrônico nº 38/2025**.

Ibirubá/RS, 13 de agosto de 2025.

Everton Lagemann
Secretário da Administração e Planejamento



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos conteúdos oficiais

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ 25.165.749/0001-10, e INDEFIRO a mesma, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 13 de agosto de 2025.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 689c-f012-61df-216a-11c1-b9e6

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 13/08/2025 às 17:05:41
Identificador Único: **4MjqhB9JYxFNraMADgFSUT**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=689c-f012-61df-216a-11c1-b9e6>
